CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO Nº SEI-4/2026

DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 90001/2026

Processo Administrativo nº 26.7.000013737-5

Grupo 1 – Itens 6 e 7

OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento de alimentação (buffet/coffee break), serviços operacionais de apoio a eventos e materiais gráficos.

I – DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

O recurso interposto pela **RK PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA** atende aos pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo, formulado por parte legítima e em conformidade com o regramento disposto no Item 11 do Edital e no art. 165 da Lei nº 14.133/2021. Portanto, **CONHEÇO** do recurso.

II– RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **RK PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA**, em face da decisão que habilitou a empresa **63.966.495 MAURÍCIO GEORGE ARAÚJO DE CASTRO**, no Grupo 1 do Pregão Eletrônico nº 90001/2026.

A Recorrente sustenta, em síntese, que os atestados apresentados não comprovariam capacidade técnica suficiente para a execução integral dos itens 6 e 7, especialmente em razão da ausência de documentação complementar que, segundo alega, demonstrasse a efetiva execução dos serviços.

A empresa recorrida apresentou contrarrazões, defendendo a regularidade da habilitação e a suficiência do conjunto documental apresentado.

É o relatório.

III – DA ANÁLISE DA CONSULTORIA JURÍDICA DO CRM-DF

Após provocada a Assessoria Jurídica do CRM-DF em seu parecer sobre a aceitação ou não dos atestados apresentados sugeriu a seguinte providência:

“*Para subsidiar a decisão no juízo de retratação e garantir a clareza e a motivação exigidas legalmente, recomenda-se que a Pregoeira realize uma análise individualizada de cada atestado contestado no recurso frente às exigências de complexidade do TR. Caso a Pregoeira julgue necessário, poderá solicitar auxílio técnico da área demandante, para que o juízo de retratação traga os elementos técnicos necessários ao julgamento pela autoridade superior.*”

Assim sendo, esta Pregoeira encaminhou á área demandante para manifestação.

IV – DA ANÁLISE DA ÁREA DEMANDANTE

Em apertada síntese a área demandante se manifestou estritamente sob o aspecto técnico e

operacional da seguinte foram:

Após análise dos atestados apresentados pela empresa M.A.M. SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA., esta área demandante entende que a documentação comprova experiência compatível com serviços de alimentação para eventos, especialmente coffee break, porém não permite, isoladamente, aferir a execução de serviço com complexidade operacional equivalente ao coquetel volante, considerando suas características específicas de atendimento, montagem, reposição e desmontagem. Ressalta-se que não se exige identidade entre os serviços, mas comprovação de experiência compatível ou superior, nos termos do item 18.1 do Termo de Referência, devendo os demais atestados eventualmente apresentados ser considerados em conjunto para a conclusão quanto à capacidade técnica da licitante.

V – DA ANÁLISE

Para comprovar a sua qualificação técnica a empresa encaminhou 16 documentos, quais sejam:

	RAZÃO SOCIAL/ÓRGÃO	**OBJETO**	**PERTINENTE AO OBJETO**
1	CONAB	Café	**não**
2	CONAB	Cafeteira	**não**
3	CORE/GO	Café	**não**
4	SEAB	Café	**não**
5	HU BRASIL	Coffe breack	**sim**
6	Michele Margareta Tack	coquetel volante	**sim**
7	T&T Produções e Eventos	Banana cristalizada e paçoca rolhão	**não**
8	Tack Eventos – responsável legal Michele Margareta Tack	coffe breack	**sim**
9	CFBio	Maquina de café	**não**
10	Marinha do Brasil	Aspirador de Pó e higenizador	**não**
11	DHO.CONSULT	Serviços relacionados a eventos sem serviço de alimentação	**não**
12	JM PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA	Serviços relacionados a eventos sem serviço de alimentação	**não**
13	Barramar cartas e Publicações Náuticas Ltda	Maquina de café	**não**
14	Michele Margareta Tack 61941670504	kit lanches	**em parte**
15	Michele Margareta Tack 61941670504	kit lanches	**em parte**
16	termo de concessão de cantina	contrato	**não**

Referente a avaliação realiza pelo Órgão, os atestado que tem pertinência com o objeto giram em torno do HU BRASIL e da empresa Michele Margareta Tack 61941670504.

Referente ao aspecto operacional a área demandante se manifestou reforçando o entendimento que se tratam de serviços de complexidade diferentes, sendo que o coquetel volante exige uma aptidão acima do que foi demostrando pela empresa recorrida, assim o atestado da empresa: HU Hospitais Universitários não atenderiam as exigências para habilitação.

Analisando os outros atestados apresentados relativos a empresa Michele Margareta Tack / Tack Eventos, o conteúdo descrito tem condições de atender às exigências referente ao aspecto contestado pela área demandante e a empresa recorrida ficaria apta a demonstrar a capacidade técnica para os itens do certame.

Todavia, a fim de dar a devida lisura ao procedimento a empresa foi formalmente provocada no chat, durante a sessão eletrônica, a apresentar documentos que comprovassem a veracidade dos atestados apresentados, tais como notas ficais, notas de empenho etc. Em resposta a diligência foram apresentados 6 (seis) documentos:

1. Nota de empenho do Colégio Militar de Brasília para serviço de Buffet – **Mas não foi apresentado atestado de capacidade técnica para equivalência**;
2. Nota de empenho da BASE DE ADMINISTRAÇÃO E APOIO/CCOMGEX - para serviço de Buffet – **Mas não foi apresentado atestado de capacidade técnica para equivalência;**
3. **Ordem de serviço do HU Brasil** – demonstrou a execução do serviço do atestado apresentado;
4. **Ordem de serviço n. 17** da FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL para fornecimento de Coffee Break simplificado - **Mas não foi apresentado atestado de capacidade técnica para equivalência;**
5. **Ordem de serviço n. 18 da FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL** para fornecimento de Coffee Break simplificado - **Mas não foi apresentado atestado de capacidade técnica para equivalência;**
6. **Ata de Registro de Preços 14/2026 d**a 160528-BASE DE ADMINISTRAÇÃO E APOIO CCOMGEX - **Mas não foi apresentado atestado de capacidade técnica para equivalência;**

Apesar de não ter apresentado nada que comprovasse a efetiva prestação do serviço dos atestados na empresa Michele Margareta Tack, na ocasião, a empresa restou habilitada sob o entendimento de que o acervo do HU BRASIL seria suficiente, dado o envio das notas de empenho e do instrumento contratual assinado. Todavia, os argumentos suscitados pós-habilitação ensejaram nova apreciação interpretativa por parte da Pregoeira.

Embora a recorrida tenha defendido genericamente a compatibilidade da experiência apresentada, não rebateu de forma específica a alegação central do recurso quanto à insuficiência do atestado de capacidade técnica referente à execução de coffee-break para comprovar a experiência exigida para o serviço de coquetel volante, em sede de contrarrazões. Além disso, a área demandante foi incisiva defendo a diferença de compatibilidade dos serviços. Após a apresentação do recurso questionando os atestados apresentados, visando sanar qualquer dúvida, a Pregoeira abriu nova diligência, no intuito do recorrente demonstrar de alguma forma que os serviços prestados na empresa Michele Margareta Tack foram efetivamente executados, conforme a seguir:

"DILIGÊNCIA RECURSAL – PE Nº 90001/2026 – CRM-DF (Processo SEI nº 26.7.000013737-5)
À empresa: M.A.M. SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA / MAURÍCIO GEORGE ARAÚJO DE CASTROCNPJ: 63.966.495/0001-28
E-mail: LICITACAO.MAM10@GMAIL.COM

Prezado Representante,

Considerando o Recurso Administrativo interposto no Pregão Eletrônico nº 90001/2026 e o disposto no art. 64, caput e § 1º, c/c art. 165, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, esta Pregoeira, em sede de juízo de retratação/reconsideração, determina a realização de DILIGÊNCIA COMPLEMENTAR para apuração da liquidez fiscal e idoneidade documental dos atestados apresentados. Desse modo, FICA A EMPRESA CONVOCADA a apresentar, ***no prazo de 2 (dois) dias úteis a contar do recebimento deste e-mail****, os seguintes documentos: · Cópia da(s) Nota(s) Fiscal(is) Eletrônica(s) e respectivos comprovantes de quitação/recebimento atrelados ao Atestado de Capacidade Técnica emitido por MICHELE MARGARETA TACK (CNPJ nº 44.014.832/0001-32); · Documento de arrecadação, alteração ou justificativa oficial expedida pelos órgãos fazendários/Junta Comercial referente à titularidade e ao nome empresarial associados ao CNPJ nº 44.014.832/0001-32. Os documentos deverão ser encaminhados em arquivo PDF para o e-mail oficial: compras@crmdf.org.br. O não atendimento desta notificação ou a prestação de informações insubsistentes acarretará o descredenciamento do atestado correspondente, podendo ensejar a reconsideração da habilitação e aplicação das infrações legais cabíveis (art. 155, VIII e X, da Lei nº 14.133/2021).*

Em resposta a empresa recorrida ser manifestou da seguinte forma:

"RESPOSTA À DILIGÊNCIA À Comissão de Contratação Ref.: Pregão Eletrônico nº 90001/2026 Processo SEI nº 26.7.000013737-5 Assunto: Resposta à Diligência – Comprovação de Capacidade Técnica Prezados, A empresa M.A.M. SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 63.966.495/0001- 28, vem, respeitosamente, em atendimento à diligência realizada, apresentar documentação complementar para fins de comprovação de sua capacidade técnica para execução do objeto licitado. Para fins de esclarecimento e adequada análise da documentação apresentada, cumpre destacar que a empresa passou recentemente por alteração de sua natureza jurídica, mediante transformação do então Microempreendedor Individual MEI/Empresário Individual em Sociedade Limitada Unipessoal SLU, mantendo-se o mesmo CNPJ nº 63.966.495/0001-28. Conforme consta do instrumento de transformação, Mauricio George Araujo de Castro resolveu transformar o empresário individual, anteriormente registrado sob o nome empresarial 63.966.495 MAURICIO GEORGE ARAUJO DE CASTRO, em Sociedade Limitada Unipessoal, passando a adotar a denominação empresarial M.A.M. SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA. CONTRATO SOCIAL MAM. A referida transformação teve data de início dos efeitos do registro em 23/09/2026, conforme expressamente certificado pela Junta Comercial, tendo o ato sido registrado em 29/09/2026, sob o nº 53203950988. CONTRATO SOCIAL MAM Ressalta-se, portanto, que a alteração ocorrida consiste em transformação da natureza jurídica da empresa, e não constituição de uma nova empresa, permanecendo o mesmo CNPJ nº 63.966.495/0001-28, de modo que a documentação referente às experiências e serviços anteriormente executados pela empresa deve ser analisada considerando-se a continuidade empresarial. Nesse sentido, apresenta-se Contrato de Fornecimento de Kits-Lanche, firmado entre a M.A.M. SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA e a empresa contratante, cujo objeto contempla atividades relacionadas à preparação, montagem, acondicionamento, fornecimento e logística de kits-lanche, demonstrando experiência compatível com o objeto da presente contratação. O contrato apresentado comprova a experiência da empresa na execução de serviços que envolvem preparação, montagem, acondicionamento, transporte, entrega e logística de alimentação, evidenciando sua capacidade operacional para execução de serviços compatíveis com o objeto licitado. c M.A.M. Licitações | Especialistas em Gestão e Estratégia em Contratações Públicas CNPJ: 63.966.495/0001-28 61 - 99909 5124 / 21 - 99873 4534 SQN 216 bloco B sala 223 – Asa Norte – Brasília/DF Página 2 de 2 Além disso, são apresentados os documentos societários da empresa contratante, contendo sua identificação e informações cadastrais, possibilitando a verificação da relação contratual e das atividades desenvolvidas. Importante destacar que a documentação ora apresentada deve ser analisada em conjunto com os demais documentos já constantes dos autos, especialmente os Atestados de Capacidade Técnica anteriormente apresentados no processo e aqueles encaminhados na diligência anterior, os quais demonstram expressamente a experiência e a capacidade técnica

da empresa na execução de serviços compatíveis com o objeto da contratação. Dessa forma, o conjunto documental já apresentado demonstra a experiência anterior, a capacidade operacional e a aptidão técnica da empresa, não devendo a recente alteração de sua natureza jurídica ser interpretada como interrupção de suas atividades ou como constituição de pessoa jurídica distinta, uma vez que permanece o mesmo CNPJ nº 63.966.495/0001-28. Registra-se, ainda, que o atual contrato social contempla expressamente, entre as atividades econômicas da empresa, a prestação de serviços de alimentação para eventos e recepções, inclusive bufê, serviços de alimentação em cantinas, organização, produção e realização de feiras, congressos, exposições, festas e eventos, entre outras atividades relacionadas. CONTRATO SOCIAL MAM Assim, considerando os Atestados de Capacidade Técnica já apresentados, a documentação encaminhada na diligência anterior, o contrato ora apresentado e o instrumento societário que comprova a continuidade empresarial, resta demonstrada a capacidade técnica da empresa para a execução do objeto licitado. Diante do exposto, requer-se o recebimento e a consideração conjunta de toda a documentação apresentada nos autos, reconhecendo-se a capacidade técnica e operacional da M.A.M. SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA para a execução do objeto da contratação.

Assim, muito embora a empresa tenha apresentado um contrato de kit lanches da empresa Michele Margareta Tack / Tack Eventos – sem nota fiscal ou qualquer outro documento complementar, esta não respondeu de forma objetiva o que foi solicitado na diligência e não incluiu qualquer justificativa para não apresentação dos documentos comprobatórios da efetiva prestação dos serviços referente aos atestados da empresa Michele Margareta Tack / Tack Eventos.

Em estrito cumprimento ao Dever de Autotutela e ao Art. 64 da Lei nº 14.133/2021, essa pregoeira converteu o julgamento em diligência por duas ocasiões distintas. O objetivo foi colher elementos complementares (tais como notas fiscais ou qualquer outro documento que comprovasse a efetiva prestação do serviço) indispensáveis para atestar a regularidade e a conformidade formal da documentação que integra os autos do processo.

Compete exclusivamente à licitante o ônus de provar a regularidade e fornecer os subsídios necessários para o saneamento de dúvidas acerca dos documentos por ela própria coligidos ao certame. Instada a se manifestar especificamente sobre a execução do objeto do referido atestado de coquetel, a licitante recorrida apresentou manifestação genérica, furtando-se ao mérito do que fora formalmente requisitado e deixando de acostar os comprovantes solicitados.

A recusa injustificada em atender às requisições do pregoeiro obstrui o poder-dever de fiscalização da Administração Pública e viola o Princípio da Cooperação (Art. 6º do CPC, aplicado subsidiariamente) e do Julgamento Objetivo (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021). A existência de documentação no processo cuja consistência e regularidade formal restaram nebulosas e não saneadas pela interessada impede a emissão de um juízo de certeza por parte deste Órgão, maculando a integridade do conjunto documental de habilitação.

Não se trata, portanto, de discutir a suficiência técnica isolada do atestado de coffee break, mas sim de constatar o descumprimento intencional de ordem instrutória em sede de diligência.

Ante o exposto, CONCEDO PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a decisão anterior e declarar a licitante INABILITADA pelo não atendimento dos comandos da diligência saneadora.

Determina-se, ainda, a autuação de processo administrativo apartado para a devida apuração de eventuais desconformidades documentais, em estrita observância ao contraditório e à ampla defesa, sem prejuízo do prosseguimento do certame com a convocação da próxima classificada.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO do Recurso Administrativo** interposto pela empresa **RK PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA** e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO** para reformar a decisão anterior e declarar a licitante 63.966.495 MAURÍCIO GEORGE ARAÚJO DE CASTRO

INABILITADA no Grupo 1 do Pregão Eletrônico nº 90001/2026.

Sem prejuízo das apurações, encaminhem-se os autos para o regular prosseguimento do certame, com a convocação da próxima licitante classificada.

LAURA T. C. de M. AVIANI
Pregoeira

Documento assinado eletronicamente por **Laura Teresa Carneiro de Mendonça Aviani**, **Administradora Sênior**, em 07/10/2026, às 14:15, com fundamento no art. 5º da RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **5018237** e o código CRC **2060EAE6**.